



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se inciso XX ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XX – hidrogênio verde: hidrogênio produzido por eletrólise da água, utilizando fontes de energia renováveis, tais como as previstas no inciso XIII, sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas como renováveis e as forem deliberadas em convenções internacionais destinada a proteção do meio ambiente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que apresentamos, é essencial para que a definição de hidrogênio verde contemple expressamente fontes de energia renováveis, alinhando-se com as normas em discussão ou já expedidas em outras jurisdições, tal como a regulamentação feita pela União Europeia, com a qual o Brasil pode ampliar significativamente a sua interação comercial.

Nesse contexto, é importante ressaltar que todas as fontes renováveis que o Brasil possui são vetores para a transição energética global, contribuem para a descarbonização e devem ser consideradas no posicionamento do país diante do mercado global de hidrogênio.

A geração renovável do Brasil de variadas fontes, dentre elas especialmente a hidrelétrica, fornece energia firme para cobrir a intermitência das eólicas e solares, garantindo energia ininterrupta e estável (24 horas por



dia durante todos os dias por semana) para as plantas hidrogênio e tornando-as economicamente viáveis

O Brasil tem a possibilidade de inserir-se como protagonista nesse cenário e, para isso, deve aproveitar-se das vantagens competitivas proporcionadas pela utilização de todas as suas fontes renováveis na produção de hidrogênio verde, recebendo importantes investimentos e fortalecendo relações comerciais com outros países.

Diante do exposto pedimos apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**

